



946

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por sua Procuradoria Geral, com sede na Rua do Carmo, 27, Rio de Janeiro, RJ, e pela Secretaria de Estado do Ambiente, com sede na Av. Venezuela, 110, 5º andar, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.498.709/0001-09 (doravante "ESTADO DO RIO DE JANEIRO" ou "COMPROMITENTE"), de um lado, e, de outro lado, CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.031.413/0001-69, com sede na Rua Visconde de Inhaúma, 83, salas 101 a 901, 102 a 902 e 1301, Rio de Janeiro, RJ, (doravante "COMPROMISSÁRIA" ou "CHEVRON BRASIL"), representada por sua bastante procuradora, Eunice Paula Figueiredo de Carvalho, angolana, bacharel em ciências políticas e mestrado em direito, portadora da carteira de identidade R.N.E nº V885503-4, expedida pelo NRE/DELEMIG/SR/DPF/RJ, inscrita no CPF sob nº 062.226.977-12, residente e domiciliada nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro (doc. anexo nº 1); com a interveniência anuência do INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA, autarquia sob regime especial, criada pela Lei 5.101/07, com sede na Av. Venezuela, 110, 5º andar, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.598.957/0001-35, neste ato representado por seu presidente, Marcus de Almeida Lima, portador da carteira de identidade n.º 069.929.960, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº. 912.921.407-63 (doravante INTERVENIENTE ANUENTE");

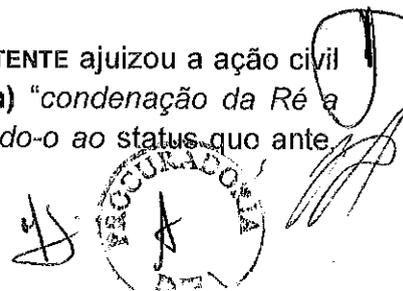
I - **CONSIDERANDO** que a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida foi erigida pelo art. 225 da Constituição Federal como um direito de todos;

II - **CONSIDERANDO** que é dever do poder público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

III - **CONSIDERANDO** que a COMPROMISSÁRIA é operadora do Campo de Frade, na Bacia de Campos, onde realiza a exploração, o desenvolvimento e a produção de petróleo e gás natural, nos termos do Contrato de Concessão nº 48000.003896/97-20 firmado com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

IV - **CONSIDERANDO** que, no âmbito do referido Contrato de Concessão, durante a perfuração do poço 9-FR-5ODP-RJS, de responsabilidade da COMPROMISSÁRIA, em novembro de 2011, ocorreu um influxo de óleo do reservatório em volume correspondente a aproximadamente 4.600 barris, dos quais se estima tenha sido lançada ao mar uma quantidade equivalente a cerca de 3.700 barris, por exsudação no leito oceânico;

V - **CONSIDERANDO** que, à conta desse fato, o COMPROMITENTE ajuizou a ação civil pública (ACP) nº 0485873-12.2011.8.19.0001, visando a (a) "condenação da Ré a recompor todo o dano causado ao meio ambiente, retornando-o ao status quo ante





na forma a ser apurada em sede de liquidação de sentença (com o recolhimento dos resíduos do oceano e demais medidas a serem verificadas como necessárias à recomposição) e, ainda, na hipótese de não ser possível a recuperação integral do meio ambiente degradado, condenar o Réu a **medidas compensatórias** (também a serem apresentadas em sede de liquidação), ou alternativamente, ao pagamento de uma indenização destinada ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental - FECAM<sup>1</sup>; e (b) “a condenação da Ré ao pagamento de indenização pelo dano extrapatrimonial causado à coletividade a ser arbitrada pelo Juízo”;

VI - **CONSIDERANDO** que a ação acima referida foi precedida de outra, a ACP nº 0002561-36.2011.4.02.5103, ajuizada em 15.12.11 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (doravante, “1ª ACP FEDERAL”), na qual, à vista do mesmo incidente, foi requerida a condenação da **COMPROMISSÁRIA** e outros “ao pagamento de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) de indenização, para destinação ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos descrito no art. 13 da Lei 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto 1.306/94.” (cf. fls. 65 do **doc. anexo nº 2**);

VII - **CONSIDERANDO** que o pedido formulado pelo *Parquet Federal* foi por ele justificado à vista da necessidade “de reparação dos danos ao meio ambiente, à Zona Econômica Exclusiva brasileira”, e da “**implementação de toda e qualquer medida de cunho social que, de algum modo, possa ser tida como compensação pelos danos causados**” pelo incidente do Campo do Frade, na Baía de Campos. (cf. fls. 58 do **doc. anexo nº 2** – grifou-se);

VIII - **CONSIDERANDO** que, no âmbito da 1ª ACP FEDERAL foram apresentados estudos e documentos que compõem o **doc. anexo nº 3**, dando conta das medidas mitigatórias e de monitoramento implementadas pela **CHEVRON BRASIL**;

IX – **CONSIDERANDO** que segundo tais documentos: (i) não haveria quaisquer elementos que demonstrem que o óleo – exsudado a mais de 100 km da costa – tenha tocado ou afetado a costa brasileira, áreas sensíveis ou ilhas, tendo esse óleo migrado para o alto-mar e se dispersado e decomposto; e (ii) à conta das circunstâncias específicas do incidente, nenhum dos estudos técnicos elaborados indicaria a existência de danos socioambientais relevantes;

X - **CONSIDERANDO** que, em 03.04.12, foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a ação civil pública nº 0000558-74.2012.4.02.5103 (doravante “2ª ACP FEDERAL”), à vista de afloramento de óleo a aproximadamente 3 km do primeiro incidente, do qual resultou a exsudação, pelo leito oceânico, de um volume não superior a 25 barris de óleo<sup>1</sup>;

XI – **CONSIDERANDO** que pleitos de pescadores que se julgaram afetados pelo incidente que deu origem à ação ajuizada pelo **COMPROMITENTE** são objeto de ações

<sup>1</sup> Veja-se Considerando nº 9 do “TAC FEDERAL”, adiante referido.





3  
4.948

indenizatórias específicas (em especial a que foi proposta, em 04.09.14, pela FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEPERJ, de nº 0302525-83.2014.8.19.0001), e que tais pleitos estão, portanto, cobertos por tais ações;

XII - **CONSIDERANDO** que, em que pesem as conclusões referidas nos Considerandos VIII e IX acima, no sentido de inexistência de danos relevantes de natureza socioambiental, para que se chegasse à solução consensual que pusesse fim imediato aos litígios e produzisse efeitos positivos e imediatos, de caráter socioambiental, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – com a interveniência e anuência do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e da ANP –, em conjunto com a CHEVRON BRASIL e outros, celebraram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 13.09.13 (doravante “TAC FEDERAL” – cf. **doc. anexo nº 4**);

XIII - **CONSIDERANDO** que, por meio do TAC FEDERAL, a CHEVRON BRASIL se comprometeu a “*adotar todas as medidas de **prevenção e precaução** de incidentes ambientais e de aperfeiçoamento do sistema de resposta a tais eventuais incidentes, as quais incorporarão, entre outras medidas, a revisão, pela CHEVRON BRASIL, do seu sistema de gerenciamento de riscos relativos às atividades de perfuração e produção de óleo e gás, observadas as orientações do IBAMA e da ANP, nos termos e condições estabelecidos neste Compromisso*” (cf. Cláusula 2.1.1 do TAC FEDERAL – grifou-se);

XIV - **CONSIDERANDO** que, ainda consoante o TAC FEDERAL, adicionalmente, a CHEVRON BRASIL comprometeu-se a executar medidas compensatórias no valor total de **R\$ 95.160.000,00** (noventa e cinco milhões, cento e sessenta mil reais), que “*deverão representar benefícios imediatos e efetivos de natureza socioambiental, conforme projetos a serem previamente aprovados pelo Compromitente, ouvido(s) o(s) Interviente(s)*” (cf. Cláusula 2.2.1. do TAC FEDERAL);

XV - **CONSIDERANDO** que, ainda nos termos do TAC FEDERAL, “*as medidas compensatórias terão como objetivos principais, entre outros, (i) a conservação da biodiversidade no litoral, (ii) o uso sustentável dos recursos pesqueiros, o fortalecimento da pesca artesanal e (iii) educação ambiental*” (Cláusula 2.2.2. do TAC FEDERAL);

XVI - **CONSIDERANDO** que, à vista das obrigações acima referidas, a CHEVRON BRASIL submeteu ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL os projetos objeto dos **docs. anexos nºs 5 a 8**, os quais estão sendo executados ou estão em fase final de aprovação;





4  
4.949

XVII - **CONSIDERANDO** que, submetido ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em face do qual tramitavam a 1ª e a 2ª ACPs FEDERAIS, o TAC FEDERAL foi homologado (cf. doc. anexo nº 9), tendo tal sentença homologatória transitado em julgado (cf. doc. anexo nº 10);

XVIII - **CONSIDERANDO** que todas as medidas compensatórias e o respectivo orçamento de R\$ 95.160.000,00, estabelecidos no TAC FEDERAL, serão realizados, em sua totalidade, no ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em benefício direto, assim, do meio ambiente e da população fluminense;

XIX - **CONSIDERANDO** que a única pretensão do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, veiculada na ação por ele proposta, que não estaria *nominalmente* coberta pelas obrigações assumidas pela CHEVRON BRASIL por força do TAC FEDERAL seria a relativa a danos extrapatrimoniais alegadamente sofridos pelo citado ente público estadual;

XX - **CONSIDERANDO** o propósito da COMPROMISSÁRIA de atuar no sentido de, continuamente, aprimorar os procedimentos e ações de ordem socioambiental relacionados às suas atividades e, ademais, agir preventiva e proativamente com vistas a manter com os entes da Federação, notadamente o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, as instituições e autoridades regulatórias e ambientais, o Ministério Público e a sociedade civil relações de transparência, ética e proveito mútuo, com a conjugação harmônica de interesses públicos e privados, observados sempre a lei e o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável;

XXI - **CONSIDERANDO** a intenção das partes de chegarem a um desfecho negociado para a ação proposta pelo COMPROMITENTE mencionada no Considerando V acima, que proporcione benefícios imediatos e efetivos ao meio ambiente, ao Estado do Rio de Janeiro e à sua população em geral;

XXII - **CONSIDERANDO** que as medidas estabelecidas na Cláusula Terceira deste instrumento constituem providências que representarão efetivo ganho de cunho socioambiental para o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, beneficiando de modo direto o meio ambiente e a população fluminense, inclusive com reflexos positivos sobre a fauna marinha, e assim, peixes e crustáceos, e, por consequência, também sobre a comunidade pesqueira do Estado;

XXIII - **CONSIDERANDO** os termos do ofício nº SEA/SAP nº 128, de 16 de julho de 2015 (cf. doc. anexo nº 11);

**RESOLVEM** firmar este **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento legal nos arts. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e 585, VIII, do Código de Processo Civil, conforme as cláusulas e condições a seguir discriminadas:





5  
4/950

### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1. Observado o disposto neste instrumento, este Compromisso tem por objeto a prestação, pela **COMPROMISSÁRIA**, das medidas referidas na Cláusula Terceira abaixo, no sentido de recompor e compensar, em adição às obrigações estabelecidas no TAC FEDERAL, todo e qualquer alegado dano, de toda e qualquer natureza, oriundo do incidente à vista do qual foi proposta, pelo **COMPROMITENTE** em face da **COMPROMISSÁRIA**, a ação civil pública nº 0485873-12.2011.8.19.0001.

### CLÁUSULA SEGUNDA: DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À CELEBRAÇÃO DESTES COMPROMISSO

2.1. A celebração deste Compromisso não importa em reconhecimento ou assunção de quaisquer responsabilidades, de natureza civil, administrativa e penal, tampouco admissão de culpa pela **COMPROMISSÁRIA**, nem reconhecimento quanto às alegações suscitadas nos autos da ação civil pública nº 0485873-12.2011.8.19.0001, proposta pelo **COMPROMITENTE** em face da **COMPROMISSÁRIA**, sendo certo que as obrigações ora assumidas se dão exclusivamente no contexto e em favor de iniciativas e desfechos consensuais, imediatos e efetivos, que proporcionem benefícios socioambientais para o meio ambiente e a população fluminense.

2.2. A celebração deste Compromisso, com o cumprimento das obrigações nele estabelecidas, esgota e encerra, em definitivo, todas e quaisquer pretensões do **COMPROMITENTE** (por si e pelas pessoas a quem substitui ou representa) em relação à **COMPROMISSÁRIA**, oriundas do incidente à vista do qual foi proposta, pelo **COMPROMITENTE**, a ação civil pública nº 0485873-12.2011.8.19.0001.

2.3. A **COMPROMISSÁRIA** declara, para todos os fins de Direito e sob as penas da Lei, possuir plena capacidade técnica e econômico-financeira para adimplir as obrigações assumidas neste Instrumento.

### CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

3.1. Caberá à **COMPROMISSÁRIA**:

3.1.1.) a disponibilização ao **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na forma e para os fins previstos nos itens 3.2. e 3.3. abaixo, da importância de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que terá as seguintes destinações específicas, avaliadas e aprovadas pelas partes signatárias deste instrumento:

(i) Projeto de Recuperação Ambiental dos Manguezais de Tubiacanga, na Baía de Guanabara (doc. anexo nº 12);





6  
4.951

(ii) Projeto de Fortalecimento do Uso Público do Parque Natural Municipal de Barão de Mauá, objetivando a Proteção de Manguezal da Baía de Guanabara (**doc. anexo nº 12**).

3.1.1.1.) Os prazos para a execução dos projetos referidos no item 3.1.1 acima, conforme cronogramas neles estabelecidos, terão início a partir da certificação, pelo cartório/secretaria competente do trânsito em julgado da decisão judicial que acolher o pedido formulado nos termos da Cláusula Quarta abaixo, podendo os prazos serem revistos, com a concordância das partes, desde que se mantenham inalterados os objetos dos projetos em questão.

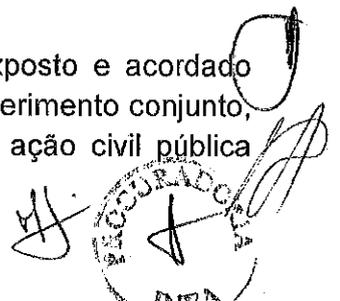
3.1.2.) a aplicação, no **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, da verba de R\$ 5.582.000,00 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e dois mil reais) para aplicação **obrigatória** em área do Parque Nacional da Serra da Bocaina localizada no Estado do Rio de Janeiro, como parte da verba relativa à Compensação Ambiental relacionada às atividades no Campo de Frade, como estabelecido em conformidade com o art. 36, § 2º, da Lei 9.985/00, e nos termos, forma e prazos estabelecidos no **doc. anexo nº 13**.

3.2. As verbas referidas no item 3.1.1. desta Cláusula deverão ser depositadas, pela **COMPROMISSÁRIA**, a partir da certificação, pelo cartório/secretaria competente do trânsito em julgado da decisão judicial que acolher o pedido formulado nos termos da Cláusula Quarta abaixo, e da subsequente indicação, pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, da respectiva conta bancária para depósito, sendo certo que (i) as verbas em questão estarão obrigatória e exclusivamente vinculadas ao adimplemento integral das obrigações previstas nesta Cláusula e que (ii) a gestão dos referidos recursos, até a integral execução dos citados projetos, será efetuada por entidade conveniada ou contratada com a Secretaria de Estado do Ambiente, nos termos previstos na lei.

3.3. A entidade conveniada ou contratada referida no item 3.2. acima deverá (i) estar, de modo comprovado, devidamente identificada com os objetivos dos projetos a serem executados, (ii) ter capacidade de cumprir os objetivos específicos desses projetos e, ademais, (iii) expedir relatórios semestrais, com as demonstrações e documentos pertinentes, dando conta da implementação dos recursos por ela geridos, até a integral implementação dos projetos objeto desta Cláusula.

#### CLÁUSULA QUARTA: DOS EFEITOS DESTES INSTRUMENTOS

4. Com fundamento e amparo no que vem de ser exposto e acordado neste instrumento, as partes se comprometem a, por meio de requerimento conjunto, providenciar a juntada de cópia deste instrumento nos autos da ação civil pública





7  
p. 952

nº 0485873-12.2011.8.19.0001 e requerer a extinção desse feito, para todos os fins de Direito.

#### CLÁUSULA QUINTA: DA QUITAÇÃO

5. Dar-se-á a automática quitação da COMPROMISSÁRIA, para dela nada mais reclamar, a que título, natureza e tempo for, pelo objeto (pedidos e causa de pedir) da ação proposta pelo COMPROMITENTE, com a comprovada disponibilização, pela COMPROMISSÁRIA, ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na forma prevista no item 3.2., dos valores referidos no item 3.1.1. e do depósito, na forma e no prazo estabelecidos no doc. anexo nº 13, dos valores objeto do item 3.1.2.

#### CLÁUSULA SEXTA: DO MONITORAMENTO E DO CONTROLE

6.1. Caberá à COMPROMISSÁRIA submeter ao COMPROMITENTE quadro de controle dando conta, de modo itemizado, do status de cumprimento das obrigações de pagar assumidas por meio deste Instrumento.

6.2. Caberá à SEA e ao INEA verificar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste instrumento, acompanhando e fiscalizando a execução dos projetos até a sua integral execução.

#### CLÁUSULA SÉTIMA: DA FISCALIZAÇÃO

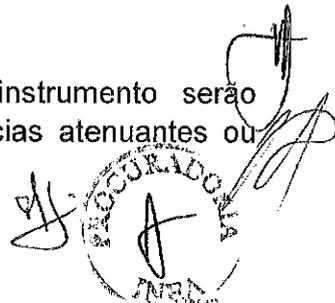
7. O disposto no presente instrumento não limita, impede ou suspende a fiscalização da COMPROMISSÁRIA pelo COMPROMITENTE e pelo INTERVENIENTE ANUENTE, no exercício de suas atribuições e prerrogativas legais.

#### CLÁUSULA OITAVA: DAS PENALIDADES

8.1. Fica estipulada uma multa diária, que reverterá em favor do Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM, no valor de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento material, pela COMPROMISSÁRIA, de quaisquer dos compromissos ora firmados, a incidir a partir do primeiro dia de mora.

8.2. A multa não será devida pela COMPROMISSÁRIA se, tendo cumprido tempestiva e integralmente suas obrigações, nos termos deste instrumento, não tiver dado causa à mora.

8.3. Na aplicação das penalidades previstas neste instrumento serão observados os motivos do eventual inadimplemento, circunstâncias atenuantes ou





8  
4-953

agravantes, bem como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé objetiva.

8.4. As multas não têm caráter compensatório e, assim, o seu pagamento não eximirá a **COMPROMISSÁRIA** da responsabilidade por perdas e danos decorrentes de infrações a este instrumento ou à legislação ambiental.

#### CLÁUSULA NONA: DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

9.1. Antes de qualquer decisão no sentido da caracterização de inadimplência das obrigações estabelecidas neste instrumento ou aplicação da penalidade prevista na Cláusula Oitava, a parte alegadamente inadimplente deverá ser necessariamente notificada para, em prazo de 20 (vinte) dias úteis, purgar a mora ou justificá-la, fundamentadamente.

9.2. A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste instrumento deverá ser comunicada pela **COMPROMISSÁRIA** ao **COMPROMITENTE** e ao **INTERVENIENTE ANUENTE**, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da ciência inequívoca da **COMPROMISSÁRIA** quanto às consequências do evento (fortuito ou força maior) em relação às obrigações previstas neste instrumento, não ocorrendo a cobrança das multas previstas na Cláusula Oitava, salvo se a comunicação se der fora deste prazo.

9.3. A eventual utilização, pelo **COMPROMITENTE**, da faculdade de não se valer de penalidades previstas neste instrumento não o vincula à sua utilização em ocasiões futuras.

#### CLÁUSULA DÉCIMA: DA ALTERAÇÃO DESTE INSTRUMENTO

10. Este instrumento somente poderá ser alterado por escrito, devidamente fundamentado e justificado, mediante a celebração de Termo Aditivo, por representantes do **COMPROMITENTE** e da **COMPROMISSÁRIA**.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO

11. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação da decisão que, nos termos da Cláusula Quarta, ponha termo à ACP nº 0485873-12.2011.8.19.0001, a **COMPROMISSÁRIA** deverá publicar extrato deste instrumento no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.





9  
4.954

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DOS PRAZOS**

12.1. Caberá às Partes observar rigorosamente os prazos previstos neste instrumento, cumprindo as obrigações ora assumidas de modo tempestivo e efetivo.

12.2. A disponibilização, pela **COMPROMISSÁRIA**, dos valores devidos nos termos do item 3.1. da Cláusula Terceira deste instrumento se dará em até 3 (três) dias úteis a contar (i) da certificação, pelo cartório/secretaria competente, do trânsito em julgado da decisão judicial que acolher o pedido formulado nos termos da Cláusula Quarta acima, bem como (ii) da subsequente indicação, pelo **COMPROMITENTE**, da conta na qual tais valores deverão ser depositados pela **COMPROMISSÁRIA**.

12.3. Na eventual impossibilidade de os prazos estabelecidos neste instrumento serem cumpridos, por motivos legítimos e razoáveis, tais prazos poderão, com a concordância de todas as partes, ser prorrogados pelo prazo mínimo necessário ao cumprimento da obrigação, desde que apresentadas e justificadas, por escrito, as razões para tal atraso.

12.4. O pedido referido no item anterior deverá ser formulado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação ao término do prazo original.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DOS DOCUMENTOS ANEXOS**

13. Os docs. anexos nºs 1 a 13 constituem parte integrante deste instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DAS COMUNICAÇÕES**

14. Todas e quaisquer comunicações entre as partes relacionadas a este instrumento deverão ser efetuadas, por escrito, e com prova de recebimento, às partes e endereços seguintes:

**COMPROMITENTE**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Rua do Carmo, 27

At.: Dra. Lúcia Lea Guimarães Tavares – OAB/RJ nº. 17.374

Procuradora-Geral do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA

Av. Venezuela, 110, 5º andar, Rio de Janeiro, RJ

At.: Dr. André Gustavo Pereira Corrêa da Silva





10  
fl. 955

**COMPROMISSÁRIA**

CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA.  
Rua Visconde de Inhaúma, 83, sala 101  
Rio de Janeiro, RJ  
At.: Dra. Eunice Paula Figueiredo de Carvalho

**INTERVENIENTE ANUENTE**

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA  
Av. Venezuela, 110  
Rio de Janeiro, RJ  
At.: Dr. Marcus de Almeida Lima

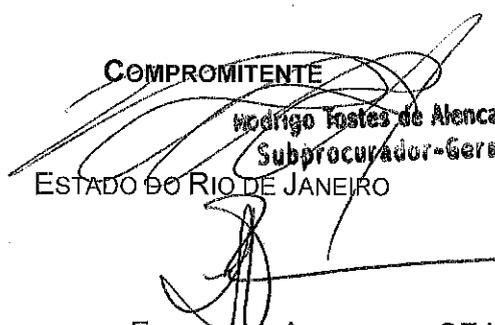
**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO**

15. Em caso de controvérsias ou disputas oriundas deste instrumento, ou com ele relacionadas, tais controvérsias ou disputas devem ser dirimidas por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus sucessores.

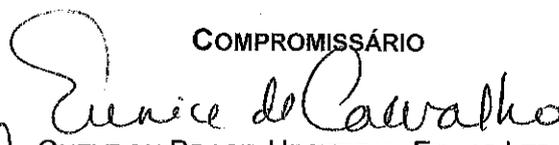
Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2015

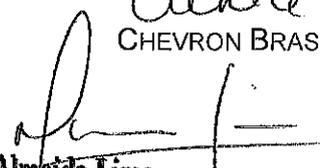
**COMPROMITENTE**

  
Rodrigo Fostes de Alencar Mascarenhas  
Subprocurador-Geral do Estado  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE AMBIENTE – SEA

**COMPROMISSÁRIO**

  
Eunice de Carvalho  
CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA.

  
Marcus de Almeida Lima  
Presidente do Inea  
ID: 4464539-2

**INTERVENIENTE ANUENTE**

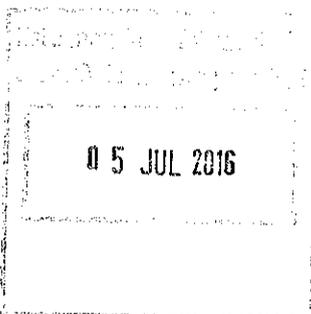
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

  
Rafael Ferreira  
Presidente - Inea / RJ  
ID: 44662818





997



Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Central de Assessoramento Fazendario

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2016.

Nº do Processo: 0485873-12.2011.8.19.0001

Partes: Autor: ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA

Destinatário: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

0485873-12.2011.8.19.0001 30  
E-14/0000028775/2011  
PPMA - PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO E  
MEIO AMBIENTE - PG06  
PATRICIA FERREIRA BAPTISTA  
ofícios expedidos PGE/PG06/PFB/71/2016 (INEA)  
PGE/PG06/PFB/72/2016 (SEA)  
PATRICIA FERREIRA BAPTISTA  
Autor: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/MF nº 42.498.600/0004-71, em face de CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA, sociedade empresarial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.031.413/0001-69, com endereço na Av. República do Chile, nº 230 - 18º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-170, por danos ambientais, assim relatados pelo autor na inicial (pdf 09/10):

Os derramamentos de petróleo ocorridos na Baía de Guanabara entre eles, o acarretado pelo navio iraniano Tarik, fretado pela Petrobras em 1975 e o rompimento de duto da Reduc em 2000; o acidente com a plataforma P-36 da Petrobras e o mais recente vazamento da British Petroleum - BP no Golfo do México evidenciam os altos riscos ambientais inerentes à exploração do petróleo, que, lamentavelmente, se concretizaram, mais uma vez, no presente caso.

No dia 08 de novembro de 2011, a Petrobrás avistou mancha de óleo ao sul do Campo do Frade, na Bacia de Campos, proveniente da plataforma Sedco 706 de responsabilidade da Chevron. No dia seguinte, a empresa Ré, informada pela Petrobrás, noticiou a ocorrência do vazamento do óleo cru proveniente da perfuração do poço para a extração de petróleo (Doc. 01).

A demonstrar a gravidade dos danos materiais causados ao meio ambiente a mancha de óleo atingiu uma área aproximada de 160 km2, com volume vazado estimado de cerca de 1440 a 2310 barris de óleo cru diretamente despejado no oceano sem qualquer tratamento e isso somente até o dia 15 de novembro, considerando-se, ainda, que grande parte do óleo permanece em suspensão entre 0,5 e 1,2m abaixo da superfície do mar na forma de um "mousse de óleo". De fato, o vazamento causado pela Ré acarretou dano ambiental grave ao meio ambiente, consoante comprova Laudo Técnico Ambiental elaborado pelo IBAMA em conjunto com a Marinha do Brasil: "Considerando-se o exposto na descrição da situação do incidente e na análise, com destaque para o volume e o tipo de produto derramado no mar, e as características da área atingida, o incidente foi classificado como "dano ambiental grave". O referido laudo integra o processo administrativo n. 02022.001986/2011-73 do IBAMA (Grifamos, Doc. 02, fls. 20-26).

O evento ocorreu durante a perfuração do poço MUP1, por meio da sonda SEDC0706, no qual foi injetado um fluido de perfuração (lama), que é uma mistura complexa de sólidos, líquidos, produtos químicos e gases, cuja finalidade é exercer pressão hidrostática sobre as formações de modo a evitar um influxo de fluidos indesejáveis (kick) e estabilizar suas paredes.

1195

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E MEIO AMBIENTE



05 de 07 de 2016

Ma. Azcvedo

Técnico  
ID: 0485873

as RW



998

competência estadual. PROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER A COMPETÊNCIA ESTADUAL NA FORMA DO ART. 232, INCISO I, DO NCPC.

Como se verifica do aludido termo, o autor - ESTADO DO RIO DE JANEIRO, junto com a SECRETARIA DE ESTADO DE AMBIENTE - SEA, e a ré - CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA, celebraram Compromisso de Ajustamento de Conduta, com a interveniência/anuência do INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, autarquia sob regime especial, criada pela Lei nº 5.101/07, com sede na Av. Venezuela, 110, 5º andar, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.598.957/0001-35, neste ato representado por seu presidente, Marcus de Almeida Lima, portador da carteira de identidade n.º 069.929.960, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº. 912.921.407-63, conforme documento do Anexo 1, pdf 002/003/015, Volume 1 (1).

É o Relatório. Decido.

As partes manifestaram-se, como verifica-se de fl. 2743, juntando o termo de acordo no Anexo 1, pdf 002/003/015, Volume 1, informando que obtiveram êxito na composição amigável, efetivando acordo e requerendo sua homologação.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes conforme Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado entre as partes e com a interveniência/anuência do INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, do novo CPC.

Sem custas e honorários, por se tratar de Ação Civil Pública.

P.I.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

